Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO:

PREZADOS, RESSALTO QUE A PRESENTA CONTRARRAZÃO TAMBÉM FOI ENVIADA VIA EMAIL PARA licitacao@casimirodeabreu.rj.gov.br, VISTO QUE NA PLATAFORMA NÃO É POSSÍVEL ADICIONAR ANEXOS E NEM IMAGENS.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU/RJ Pregão Presencial n.º 036/2023

TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à Av. Jacarandá, n.º 200, Bairro Jaraguá, CEP: 38413-069, na cidade de Uberlândia/MG, vem, por seu Procurador abaixo assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, oferecer sua CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRAVIO,

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. FATOS

- 1. A Recorrida, participou do pregão presencial em epígrafe, cujo objeto é:
- 2. DO OBJETO
- 2.1. O objeto desta licitação trata-se de Contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento e fornecimento de combustíveis (Gasolina, diesel comum e diesel S10), por meio de sistema informatizado e integrado que possibilite o abastecimento dos veículos que compõe a frota da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, com utilização de tag/etiqueta com tecnologia RFID, com monitoramento via ambiente WEB, que garantirá controle eficaz dos recursos empregados
- 2. Após todo o trâmite procedimental licitatório ocorrido, a empresa Recorrida foi declarada vencedora do certame apresentar a proposta mais vantajosa entre as empresas licitantes que cumpriram com as exigências do Instrumento Convocatório.
- 3. Ocorre que a empresa Prime apresentou Recurso Administrativo sem qualquer embasamento jurídico e/ou fático, apenas com o intuito de protelar a condução do Processo Licitatório, prejudicando assim de forma irresponsável a Administração Pública que necessita de uma prestação de serviço imediata e eficiente.
- 4. Salta os olhos a falta de interpretação da empresa Recorrente quanto as exigências de Qualificação Técnica para as empresas licitantes, isto pois, o Instrumento Convocatório exigiu de forma expressa "serviços iguais e/ou semelhantes", vejamos:
- 17.2.1. A empresa deverá apresentar atestado (s) de capacidade técnica expedidos por entidades da Administração Pública ou Pessoa Jurídica de Direito Privado para os quais esteja ou tenha executado serviços iguais e/ou semelhantes ao objeto deste edital, e que comprovem o desempenho satisfatório do fornecimento;
- 5. Assim, não há qualquer razão ou fundamento no que fora alegado pela Recorrente, que almeja a todo custo desclassificar a empresa Trivale por não ter sido capaz de apresentar proposta econômica mais vantajosa, e com isso optou por apresentar um recurso administrativo sem qualquer fundamento!
- 6. Em ato contínuo, a Recorrente insurgiu com razões que não configuram qualquer ilegalidade pela empresa Trivale, onde inclusive teve seu sistema APROVADO em Prova Conceito realizada no Pregão Eletrônico nº 063/203 do município de Rio Claro/SP:
- 7. Inclusive o Contrato entre a Trivale e o Município de Rio Claro/SP foi assinado em 12 de dezembro de 2023, não restando dúvidas da qualidade do sistema apresentado.
- 8. Ressalta-se: a empresa Trivale é renomada na área em que atua e já realizou PoC em contratação idêntica demonstrando sua aptidão nas prestações dos serviços contratados neste certame, não sendo razoável ou proporcional sua desclassificação!
- 9. Por oportunidade, junta a esta contrarrazões anexamos também atestado técnico que demonstram a capacidade operativa da empresa Trivale referente ao objeto contratado neste certame.
- 10. Por fim, a Recorrente tenta aduzir o Pregoeiro ao erro mencionando o Pregão da Prefeitura de Bastos, todavia, este ainda se encontra em vias recursais não sendo plausível tomar qualquer decisão embasada em um certame que sequer foi finalizado: Fonte: BLL processo 064/2023 Prefeitura Municipal de Bastos

11. Isto posto, seguem então os motivos de direito, pelos quais, os Recursos não

merecem provimento.

II. DIREITO

- II.1. DA PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO.
- 12. Conforme amplamente narrado, a empresa Recorrente apresentou razões sem quaisquer fundamentos fáticos ou legais, não comprovando prejuízos reais à Contratante ou a Coletividade, tendo apenas o objetivo de protelar o processo licitatório.
- 13. Na realidade, o prejuízo à Administração Pública está sendo promovido pela própria Recorrente que prejudica a condução natural do certame apresentando um recurso administrativo manifestamente infundado.
- 14. Ora, não há de se falar de incapacidade da empresa Trivale uma vez que possui sistema de RFID/TAG apto a prestar os serviços contratados, tendo inclusive conforme já informado, sido aprovado em PoC.
- 15. Neste momento, o Pregoeiro deve agir em Primazia ao Interesse Público, mantendo o resultado da disputa, declarando como Arrematante a empresa Trivale que fora vencedora da disputa.

- 16. O Pregoeiro tem o dever legal e moral de respeitar e fazer respeitar o Edital e as Leis, tal qual foram estabelecidos. As razões recursais apresentadas em nada comprovaram qualquer prejuízo ou ilegalidade, apenas foram apresentados argumentos rasos, que não promovem qualquer benefício à Administração Pública.
- 17. O objetivo do Processo Licitatório é a contratação de uma prestação de serviço de qualidade quanto economicidade, devendo ser concluído em um curto prazo. A apresentação de Recursos Administrativos sem qualquer fundamento ou razão é clara afronta à Administração Pública e à condução do certame, devendo todos os recursos administrativos serem declarados improcedentes em sua totalidade.
- 18. Assim, não há razões para a procedência do Recurso Administrativo interposto pela empresa Prime, devendo ser declarado improcedente em sua totalidade. II.2. APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO; GARANTIA DA PROPOSTA MAIS

VANTAJOSA.

- 19. Conforme demonstrado temos a seguinte situação: a documentação apresentada pela empresa Trivale foi APROVADA pelo Pregoeiro, estando todos presentes no sistema em local que a Recorrente apenas não conseguiu verificar. Deste modo, não há razões e fundamentos para o prosseguimento do Recurso interposto visto a ausência de comprovação de qualquer prejuízo pela contratação da empresa Trivale.
- 20. Deste modo, a documentação juntada pela empresa Trivale encontra-se completamente regularizada, tendo sido entregue todos os documentos exigidos, sido declarada vencedora por ter apresentado a proposta comercial mais vantajosa, e assim, está apta a prestar os serviços contratados.
- 21. É sabido que o ônus da prova cabe a quem alega. Não basta simplesmente argumentar com indícios de ocorrência, mas assumir o encargo de comprovar que o fato ocorreu. Este é um dos fundamentos do direito, aplicável tanto a área civil quanto penal, conforme se observa no art. 333 do Código de Processo Civil e no art. 156 do Código de Processo Penal. Que o Recorrente utilize de todos os meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos, consoante dispõe o art. 332 do CPC.
- 22. Fato é que o Recorrente participou da PoC (conforme mencionado no Pregão Eletrônico nº 063/2023 do município de Rio Claro/SP) que tinha objeto de contratação idêntico ao certame em tela e não fora apontado qualquer irregularidade quanto ao sistema da empresa Recorrida, todavia, a Recorrente tenta desclassificar a proposta mais vantajosa à administração com infundadas alegações.
- 23. Diante do exposto, obviamente é caso de DENEGAÇÃO do presente recurso administrativo, para manter a classificação da proposta de preço da licitante Trivale, que se sagrou vencedora do certame por ter apresentado o menor valor, sendo, portanto, a proposta mais vantajosa para a Administração.
- 24. Ainda que assim não fosse, com o objetivo de manter a proposta comercial mais vantajosa e eficiente, há o poder de diligenciar do Pregoeiro, que pode a qualquer momento exigir da Recorrida a documentação informada pela Recorrente.
- 25. Ao enfrentar a questão nos arts. 276 a 283, o NCPC destaca a instrumentalidade das formas, o aproveitamento dos atos processuais em geral e a sanabilidade de todo e qualquer vício processual.
- 26. Por instrumentalidade, deve-se entender a preservação da validade do ato processual que, mesmo se maculado por algum vício de forma (o que não restou configurado no caso em tela), atinge corretamente o seu objetivo, a sua finalidade, sem causar prejuízo (arts. 277 e 282, §1°).
- 27. E nem venha o Recorrente apontar que o nCPC não se aplica ao procedimento licitatório, vez que o próprio art. 15 do codex assim estabelece:
- Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.
- 28. Continuando, qualquer erro alegado pela Recorrente deve ser analisado de maneira correta considerando a boa-fé do processo licitatório, isso pois, os supostos erros alegados não são capazes de em nada prejudicar a credibilidade do certame em questão. 29. Ou seja, é caso para Administração Pública (caso exista alguma dúvida sobre a documentação), segundo recomendação do TCU, realizar mera diligência, nos termos do §3º
- do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

 30. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão
- licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade. Esse dever busca superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.
- 31. Desta forma, conclui-se que a empresa Trivale está apta a prestar os serviços contratados, não fazendo jus as alegações da empresa Recorrente, devendo assim ser declarado improcedente o Recurso Administrativo apresentado. III. PEDIDO
- 32. Por todo o exposto, diante dos fatos narrados, requer que seja negado provimento aos recursos, tendo em vista a decisão acertada do Pregoeiro na condução de todo o processo, norteando-se pelos Princípios da Supremacia do Interesse Público, Vantajosidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório.
- 33. Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail mercadopublico@romanodonadel.com.br, com cópia para o e-mail licitacoes@valecard.com.br, e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, conj. 02, Gávea Office, Morada da Colina, Uberlândia MG, CEP 38411-159.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

FERNANDO TANNUS NARDUCHI TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Fechar